



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua
PARECER JURÍDICO

Objeto: processo seletivo, cumprimento de exigências editalícias

Chega até essa assessoria, para parecer jurídico, requerimento para análise de recurso interposto por candidata em processo seletivo para contratação de profissional em caráter emergencial.

A candidata Carini Versa alega que anexou à sua inscrição declaração constando que, desde o dia 12 de abril de 2022, exerce atividades com a educação infantil nas oficinas no Centro de Convivência de Assistência Social deste município, para fins de comprovação de experiência na área de educação infantil, bem como, que também anexou à sua inscrição comprovação de experiência na psicologia clínica, onde são realizados atendimentos infantis.

Em análise, vemos que os recursos não merecem ser providos, com base no princípio da legalidade.

Objetivamente, vemos que a comprovação de tempo de serviço da candidata não foi reconsiderada pela comissão avaliadora tendo em vista que a mesma comprova apenas que “atende crianças desde a educação infantil até adolescentes junto aos grupos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)”, mas sua atuação não é “junto à educação infantil”, conforme exigência editalícia, tanto que sua lotação profissional é na Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, esta diversa da gerenciadora educacional em nível municipal.

A **atuação na educação infantil** envolve aspectos muito mais abrangentes que o **atendimento psicológico de crianças que estão matriculadas na educação infantil**, pois o profissional está inserido no ambiente em que as crianças se desenvolvem, de forma motora, psicossocial, intelectual, etc., aspectos que são diretamente ligados aos objetivos e princípios difundidos pelo Programa Primeira Infância Melhor – PIM, que será coordenado pelo profissional selecionado no presente processo seletivo.

O fundamento da legalidade encontra-se calcado, antes de tudo, na Carta Política de 1988, o artigo 37, *caput*, prevê, entre os princípios que vinculam a atividade administrativa, o princípio da legalidade.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

Levando em consideração que o edital foi redigido claramente com suas exigências, e não impugnado no prazo hábil pela candidata recorrente, não há como reconhecer o direito pleiteado no recurso, não sendo as alegações hábeis a alcançar a finalidade pretendida, por estarem de total desacordo com o disposto no edital.

Assim, com base no princípio da legalidade e da vinculação aos termos do edital não há, ao nosso ver, como prover o recurso, não pode o administrador, à sua vontade, deixar de aplicar as normas sedimentadas no edital, em proveito de um ou outro candidato, sob pena de incorrer em ato de improbidade.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que: ***“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”***

Destarte, esta assessoria apresenta parecer no sentido de não provimento do recurso.

Charrua, 13 de outubro de 2022.

Jessica de Giacometti
Assessora Jurídica – OAB/RS 124.683